



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

PARECER JURÍDICO

I RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 054/2021 de autoria do Prefeito Municipal de Itaúna do Sul visando alterar a Lei Municipal nº 823 de 2010. O projeto de lei nº 054/2021 encontra-se acompanhado do ofício nº 158/2021 e da Mensagem do Senhor Prefeito Municipal.

É o breve relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

Informalmente o Senhor Presidente dessa Casa de Leis solicitou que realizasse análise jurídica a respeito da seguinte proposição.

A presente proposição encontra-se com pedido de urgência e visa alterar a Lei Municipal nº 823 de 2010 nos seguintes pontos:

- a) Alterar o mandato dos conselheiros municipais de saúde;
- b) Proibir a reeleição dos conselheiros;
- c) Alterar os períodos de realização das Conferências Municipais de Saúde.

Observa-se que a Lei Municipal nº 823 de 2010 determina que o mandato dos conselheiros municipais de saúde é de 02 (dois) anos, conforme prevê o art. 2º, §3º, da presente Lei Municipal que dita: “§3º - O mandato dos membros do CMS será de 02 (dois) anos, podendo ser substituído por suas entidades a qualquer momento.”

Segundo o §3º, do art. 2º, da Lei Municipal nº 823 de 2010 o mandato dos conselheiros é a cada 02 (dois) anos, seguindo a sugestão da Resolução nº 333 de 2003 do Conselho Nacional de Saúde, Terceira Diretriz, inciso V que diz:

“(…) V – O mandato dos conselheiros será definido no Regimento Interno do Conselho, não devendo coincidir com o mandato do Governo Estadual, Municipal, do Distrito Federal ou do Governo Federal, sugerindo-se a duração de dois anos, podendo os conselheiros serem reconduzidos, a critério das respectivas representações.”



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

Pela leitura da Resolução nº 333 de 04 de novembro de 2003, do Conselho Nacional de Saúde observa-se que as escolhas de novos membros do Conselho de Saúde não devem coincidir com o término e início de mandato dos agentes políticos que formam o Poder Executivo tais como Presidente da República, Governadores e Prefeitos, de acordo com suas respectivas esferas. Outro ponto observado é que a Resolução do inciso V, da terceira diretriz, refere-se ao período dos mandatos dos conselheiros que devem estar previstos em seus respectivos Regimentos Internos, podendo estar regulamentado em lei como no caso em tela.

Todavia, a proposta de alteração dos mandatos dos membros do Conselho Municipal de Saúde de Itaúna do Sul de 02 (dois) anos para 04 (quatro anos), conforme observa no presente Projeto de Lei nº 054/2021 não restou devidamente justificado, vejamos:

A Mensagem do Senhor Prefeito Municipal justifica a propositura para alterar a coincidência dos anos de eleição dos conselheiros com o do Mandato de Prefeito. De fato, nesse ponto, a diretriz terceira, inciso V, da Resolução nº 333 de 2003 do Conselho Nacional de Saúde aconselha que não haja coincidência de mandatos dos conselheiros com o do gestor municipal, no entanto, para que não haja a coincidência de mandatos entre conselheiros e o início do mandato do Prefeito Municipal não justifica a extensão de mandato dos conselheiros além do presente mandato, todavia, competem aos nobres vereadores analisarem a conveniência e oportunidade sobre tal assunto, especialmente perante a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, a qual poderá inclusive solicitar a opinião do atual Conselho Municipal de Saúde sobre a presente proposição, uma vez que a presente propositura interfere diretamente em sua administração, conforme dispõe a quarta diretriz, inciso IX, da Resolução nº 333, de 2003 que diz:

“(…) IX – Qualquer alteração na organização dos Conselhos de Saúde preservará o que está garantido em Lei, e deve ser proposta pelo próprio conselho e votada em reunião plenária, para ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor do nível correspondente.”

Observa-se que após a regulamentação em lei dos respectivos Conselhos de Saúde, qualquer alteração na Lei além de necessitar de justificativa plausível, é importante que os conselheiros sejam consultados sobre qualquer proposição que reflita na administração do Conselho, para que não haja o desrespeito a independência e autonomia que goza tal órgão.

Na presente proposição não há qualquer demonstração de que houve comunicação entre o Poder Executivo e o Conselho Municipal de Saúde, oportunidade que seria importante que tal diálogo seja realizado entre a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e o Conselho Municipal de Saúde.

Em relação ao segundo ponto que visa alterar o atual texto legal no sentido de proibir a reeleição dos conselheiros, conforme se observa-se pelo acréscimo do art. 4º-A que diz:



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

“Art.4º-A – O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato e terá início na data de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito e término em 31 de dezembro do segundo ano do mandato posterior.

§1º - O mandato dos membros da última composição do Conselho Municipal de Saúde fica prorrogado, encerrando-se na data de 31 de dezembro de 2022, vedada a recondução para o novo mandato de 4 (quatro) anos.

§2º - No ano 2022, por ocasião da Conferência Municipal de Saúde, deverá haver eleição de novos conselheiros para mandato de 4 (quatro) anos, iniciando-se em data de 1º de janeiro de 2023 e encerrando em 31 de dezembro de 2026, vedada a recondução para o próximo mandato.

§3º - Até a data de 31 de dezembro de 2021 o Conselho deverá aprovar, atualizar ou readequar o seu Regimento Interno aos termos desta Lei.”

Nesse sentido, seria importante haver justificativa para que não haja a reeleição dos conselheiros, já que a Resolução do Conselho Nacional de Saúde, nº 333 de 2003, Terceira Diretriz, inciso V, acima citada, diz que os conselheiros podem ser reconduzidos a critério das representações, oportunidade que seria importante que os nobres vereadores entrassem em contato com o Conselho Municipal e com o próprio Poder Executivo a fim de descobrir tal “justificativa”, uma vez que qualquer alteração legal deve vir acompanhada de motivos, e, nesse, caso não foi visualizado na Mensagem do Senhor Prefeito.

E por fim, o terceiro ponto que a presente proposição busca prever expressamente os intervalos de realização das Conferências Municipais de Saúde, que atualmente, a Lei Municipal nº 823/2010 não prevê expressamente quais os intervalos, o que infere que respeita a Lei Federal nº 8.142 de 1990, que em seu artigo 1º, §1º prevê:

“(…) §1º A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Saúde.”

Observa-se que a Lei Federal determina que as Conferências devem ser realizadas a cada 04 (quatro) anos, nada impede que lei municipal possa alterar esse período a menor, desde que haja justificativa plausível, competindo aos nobres vereadores averiguarem quais os motivos de alterar tal período, de acordo como prevê a Lei Federal.

Outrossim, importante observar, pela leitura da Mensagem do Senhor Prefeito Municipal de que a Conferência Municipal acabou por ultrapassar o intervalo de 04 (quatro) anos sem realizar a Conferência, sob a justificativa da Pandemia, iniciada em 2020, nesse sentido competem aos nobres vereadores averiguarem junto ao Conselho Municipal de Saúde, de fato quando foi a última Conferência realizada, se ultrapassou ou não os 04 (quatro) anos de



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

intervalo entre a última Conferência ou não, se houve algum documento formal descrevendo tal cancelamento, a fim de prevenir eventual responsabilidade e observar se a prorrogação de realização da Conferência é realmente necessária ou não.

III PARECER

Dessa forma, observar-se que a presente proposição, deve seguir sua tramitação junto à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, a qual poderá consultar formalmente o Conselho Municipal de Saúde, e outros órgãos que entender necessário a fim de observar a necessidade de realizar todas as alterações na Lei Municipal nº 823/2010, por meio da presente proposição ou não especialmente sobre a proibição de reeleição dos conselheiros, após a análise técnica da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, caso seja mantida a presente proposição, deve enviar à Mesa Diretora para que inclua na pauta da reunião ordinária na ordem do dia, devendo ser feitas 02 (duas) votações. Desta forma, analisados os pontos já elencados, esta assessoria jurídica não vislumbra indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade neste projeto de lei, sendo este um parecer técnico, de cunho jurídico, que de modo algum vincula o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica, 19 de outubro de 2021.

Fernanda Roberta Sasso Mello

Procuradora Jurídica

OAB-PR 52.008